



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 02/2020, do Executivo, altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 02/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

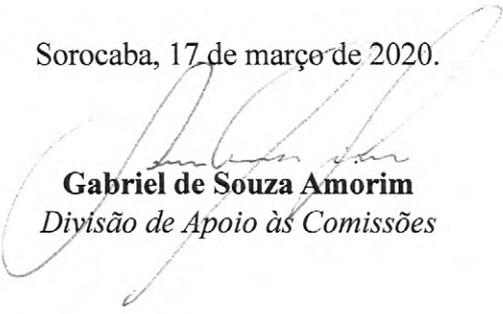
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 17 de março de 2020.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

Pessini



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

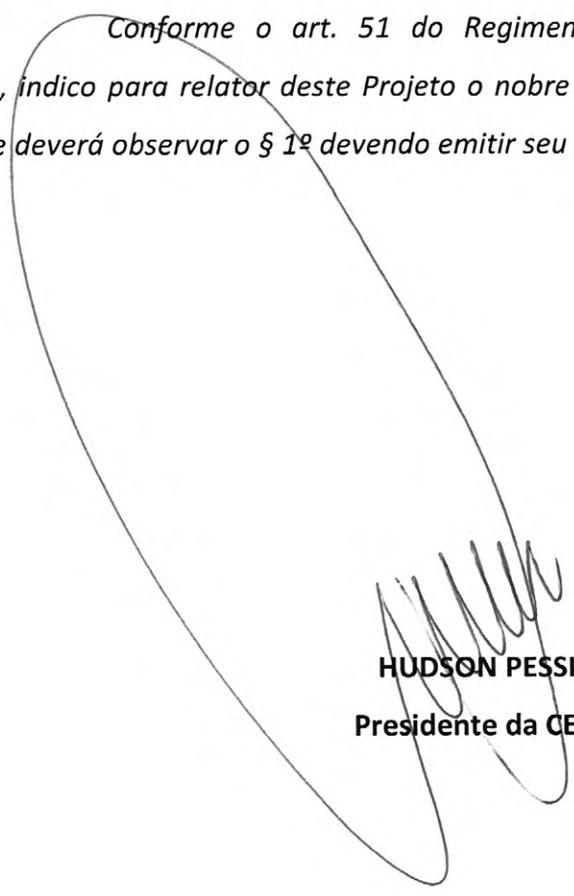
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 2/2020, de autoria do Executivo, altera a redação de dispositivos da Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 18 de maio de 2020.



HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 2/2020

Trata-se de Projeto de Lei, do Executivo, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada a Comissão de Justiça que exarou parecer favorável por entender que *"está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal."*

Seguindo a tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto proposto pelo Executivo **não gera impacto financeiro** à municipalidade. Saliente-se: trata-se de medidas relevantes, de sumo valor humanitário, social, devidamente compatíveis com as atuais diretrizes de políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, esta Comissão opina de modo favorável à tramitação do projeto.

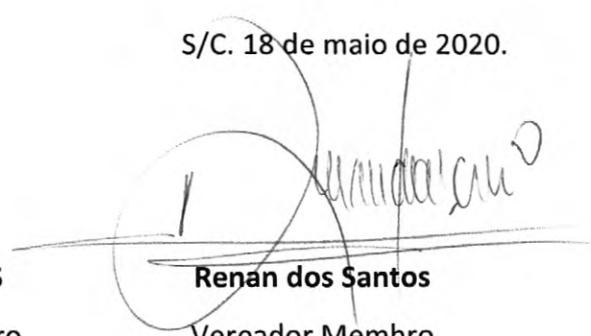
S/C. 18 de maio de 2020.



HUDSON PESSINI
Vereador Presidente



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
Relator



Renan dos Santos
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 02/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 02/2020, do Executivo, altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 1 do Edil José Francisco Martinez, acrescenta o Art. 3º ao PL 02/2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

O substituto, no caso de cargo comissionado de livre provimento poderá ser pessoa alheia aos quadros da Administração, desde que cumpra os pré-requisitos para o cargo a ser preenchido e a substituída esteja em licença maternidade ou adoção, ou, o substituído esteja no gozo da licença paternidade prevista §1º do art.. 88 desta Lei."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de março de 2020



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro